

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação da Cofins incidente sobre operações com tabaco e bebidas alcólicas para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º - C. Fica destinado 1% (um por cento) da arrecadação da Cofins incidente sobre a receita bruta do tabaco e das bebidas alcólicas, classificados, respectivamente, no Capítulo 24 e nas posições 2203, 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para o Fundo Nacional Antidrogas – Funad de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
.....

VIII – 1% da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidente sobre a receita bruta do tabaco e das bebidas alcólicas, classificados, respectivamente, no Capítulo 24 e nas posições 2203, 2204,



2205, 2206, 2207 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é disponibilizar mais recursos para o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), tendo em vista a escassez de recursos para o combate, a prevenção e o tratamento desse imenso flagelo social, representado pelas drogas.

Observe-se que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 (Lei do FUNAD), dispõe que:

*“Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:*

.....

*IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;*

.....”

Nesse contexto, fica claro que o FUNAD tem como um dos seus objetivos o financiamento do tratamento e da recuperação de usuários de drogas, uma atividade típica de seguridade social, merecendo, portanto, o recebimento de recursos da Cofins, um tributo cuja arrecadação está vinculada ao orçamento da seguridade social, por força do disposto no art.195, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de uma medida justa e extremamente necessária em função do aumento exponencial do consumo de drogas no Brasil, caracterizando-se como um dos maiores problemas sociais, de segurança e de saúde pública do Brasil, com todos os malefícios daí decorrentes.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o combate, a prevenção e o tratamento dos efeitos nocivos das drogas no Brasil, especialmente sobre a saúde pública, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES

2020-7032

